



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 479.076 - SC (2002/0140949-4)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JOÃO BATISTA LINHARES

ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO. QUINTOS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que concedida a aposentadoria sob a égide das Leis 1.711/52 e 6.732/79, não pode o servidor perceber, cumulativamente, a vantagem do art. 184 da Lei 1.711/52 com os chamados "quintos".

2. Precedentes: AgRg no Ag 1319094/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010; AgRg no REsp 503.446/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 23/06/2008; AgRg no Ag 584.226/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 01/07/2005, p. 598

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 479.076 - SC (2002/0140949-4)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO BATISTA LINHARES
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Ministro ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática da lavra do e. Min. Nilson Naves que, entendendo tratar-se de matéria eminentemente constitucional, bem como ausente o prequestionamento de dispositivos tidos por violados, negou seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"Administrativo. Atendente Judiciário. Tribunal Regional da 12ª Região. Pretensão de enquadramento no nível intermediário. Aplicação do princípio da isonomia.

1 - O enquadramento dos atendentes judiciários de um Tribunal nas categorias de nível auxiliar, ao contrário de outros Tribunais onde o foram na de nível intermediário, gerou um tratamento diferenciado entre servidores integrantes de um mesmo Poder e que nele exerciam as mesmas atribuições, em conflito com o que então dispunha o art. 39, § 1º, da Carta Federal, sendo-lhes pois devido o reenquadramento buscado e pagamento das verbas financeiras daí decorrentes.

2 - Apelo improvido e reexame necessário parcialmente provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente agravo regimental, alega-se que a tese discutida tem natureza infraconstitucional, uma que o Acórdão recorrido aplicou a ocupante do cargo de Atendente Judiciário - nível auxiliar -, dispositivo direcionado a servidores de nível médio (§ 1º, do art. 2º, da Lei nº 7.923/89), em desconformidade com a referida lei.

Pugna que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o agravo regimental à apreciação da Turma.

Dispensou a oitiva da parte agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 479.076 - SC (2002/0140949-4)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO BATISTA LINHARES
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S)

VOTO

**O Exmo. Sr. Ministro ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, no relatório dos fatos ocorridos de presente ação, verifica-se que, de fato, o Acórdão recorrido aplicou a ocupante do cargo de Atendente Judiciário - nível auxiliar -, dispositivo direcionado a servidores de nível médio (§ 1º, do art. 2º, da Lei nº 7.923/89).

Ocorre, que a simples menção às normas que regulamentam a atuação do Estado não se confunde com as razões de decidir do acórdão recorrido. Obviamente, toda ação estatal, que se pauta pelo princípio da legalidade estrita, estará albergada em sob o manto de determinado dispositivo de lei.

E isso não quer dizer que sempre que o Judiciário corrigir uma distorção administrativa, com fundamento em preceitos superiores de ordem constitucional, haverá, necessariamente, violação à norma infraconstitucional que dá guarida ao ato administrativo. Essa verificação deve ser feita *in casu*.

No caso dos autos, a fundamentação jurídica para a exegese do acórdão recorrido foi, exclusivamente, a aplicação do princípio constitucional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da isonomia dos padrões de vencimento e do sistema remuneratório dos servidores públicos, disciplinado no artigo 39, § 1º, da Constituição Federal.

Sem embargo, o instrumento utilizado pela parte recorrente não comporta análise de preceitos da Constituição Federal, porquanto tarefa reservada pela Carta Maior ao Pretório Excelso. Desse modo, inviável o exame do pleito da parte recorrente, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta à Suprema Corte, *ex vi* do artigo 102 da Constituição Federal. Confira-se:

"Compete ao Supremo Tribunal Federal a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial." (AgRg nos EREsp 1217939/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

"Afigura-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que a título de prequestionamento, sob pena de invasão da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal." (EDcl no AgRg nos EREsp 956.356/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 05/03/2012).

Em precedentes análogos, esta Corte se manifestou:

REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO CALCADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. Os dispositivos infraconstitucionais apontados com violados pela ora Agravante não têm o condão de afastar o fundamento constitucional do acórdão recorrido, sendo certo que a esta Corte é vedada a análise de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 448178/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 332)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ATENDENTE JUDICIÁRIO. ENQUADRAMENTO NO NÍVEL INTERMEDIÁRIO. ISONOMIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE.

I - Não se conhece de recurso especial se a matéria em discussão diz respeito exclusivamente a questão de índole constitucional.

Precedentes.

II - In casu, o e. Tribunal a quo concedeu o direito ao enquadramento de servidor no nível intermediário (à semelhança do que ocorrera com servidores de outros Tribunais), invocando como exclusivo fundamento o princípio da isonomia, albergado na Carta Magna.

Recurso não conhecido.

(REsp 384.449/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 24/02/2003, p. 269)

Resta afastada, portanto, qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que, ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente às alegações da agravante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2002/0140949-4

**AgRg no
REsp 479.076 / SC**

Números Origem: 200004010048390 9420050190

EM MESA

JULGADO: 07/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOÃO BATISTA LINHARES
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Isonomia/Equivalência Salarial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO BATISTA LINHARES
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.